



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.106, DE 2017 **(Do Sr. Silas Freire)**

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", de forma a vedar o uso de nome de autoridades falecidas, que tenham sido condenadas por ilícitos penais, civis ou administrativos em Tribunais Superiores ou em colegiado de segunda instância, para serem indicadas para a denominação de logradouros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6255/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, com nome de autoridades que tenham sido condenadas por ilícitos penais, civis ou administrativos em tribunais superiores ou colegiados de segunda instância.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de logradouros é não só uma honraria conferida a uma pessoa, mas também representa o foco que a sociedade pretende dar sobre alguns exemplos de vida, de dedicação à comunidade local em que se encontra o logradouro e de ação cidadã.

A condenação por ação ilegal em tribunais superiores ou colegiados de segunda instância é um indicador forte de que a pessoa não mais pode ser considerada um modelo, ainda que tenha algumas qualidades – mas que são obscurecidas por sua conduta ilegal no campo administrativo, civil ou penal. Sobretudo quando se trata de autoridade pública.

Mesmo boas ações ou trabalhos relevantes anteriores não têm o condão de dar a prerrogativa para que os agentes cometam atos ilegais.

O Brasil vive tempos de crise ética. Cabe ao legislador sinalizar que não pode ser admissível a homenagem a quem tenha praticado atos ilegais.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)*](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

FIM DO DOCUMENTO